

9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época do julgamento), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Substituto Convocado), Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antônio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de uma ação fiscal de revisão da DIPJ do ano-calendário de 2007 – exercício/2008, onde foi constatado ter havido dedução indevida de IRPJ e CSLL (Linha 17, Ficha 12A e Linha 59, Ficha 17A), insuficiência de declaração em DCTF e de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL de DEZ/07, fruto das divergências entre os valores constantes da referida DIPJ e da DCTF do período mencionado, conforme demonstrativo abaixo:

| dez/07 | DIPJ - A | DCTF - B | A-B | Pgtos - C | A-C | B-C |
|--------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|-----------|
| IRPJ | 3.210.851,89 | 853.129,52 | 2.357.722,37 | 859.972,26 | 2.350.879,63 | -6.842,74 |
| CSLL | 1.208.191,04 | 349.932,14 | 858.258,90 | 352.456,10 | 855.734,94 | -2.523,96 |

A Autoridade Fiscal relatou o resumo de todo o procedimento havido e pontuou:

i) que “foi verificado que deixaram de ser efetuados a declaração em DCTF e o recolhimento de IRPJ e CSLL”;

| dez/07 | DIPJ - A | DCTF - B | Valor a Lançar: A-B |
|--------|--------------|------------|---------------------|
| IRPJ | 3.210.851,89 | 853.129,52 | 2.357.722,37 |
| CSLL | 1.208.191,04 | 349.932,14 | 858.258,90 |

ii) que, “tais valores deverão ser lançados neste Auto de Infração, conforme tabela abaixo”:

iii) que, “também foi verificado que deixou de ser efetuado o recolhimento de IRPJ/CSLL sobre o valor do pagamento mensal apurado nos Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução”;

iv) que, “portanto, deve-se lançar a multa isolada de 50% sobre o valor das estimativas mensais do IRPJ/CSLL não recolhidas, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 44, inciso II, “b”, conforme tabela abaixo”:

| dez/07 | DIPJ - A | Pgtos - C | A-C | Valor a lançar: 50% x (A-C) |
|--------|--------------|------------|--------------|-----------------------------|
| IRPJ | 3.210.851,89 | 859.972,26 | 2.350.879,63 | 1.175.439,82 |
| CSLL | 1.208.191,04 | 352.456,10 | 855.734,94 | 427.867,47 |

Dessa constatação resultou na lavraturas em 20/01/2012 (fls. 2 a 16 e 19) dos autos de infração relativos ao ajuste de IRPJ e CSLL, além da MULTA ISOLADA de IRPJ e CSLL em razão da insuficiência de declaração e de recolhimento da estimativa de DEZ/07, sendo cientificado o contribuinte em 24/01/2012, por via postal “AR” (fls.63).

| TRIBUTOS | VALORES LANÇADOS |
|--------------------------|------------------|
| i) IRPJ | 5.087.964,86 |
| ii) MULTA ISOLADA – IRPJ | 1.175.439,82 |
| iii) CSLL | 1.852.122,70 |
| iv) MULTA ISOLADA-CSLL | 427.867,47 |

A impugnação se restringiu basicamente a informar que os valores dos ajustes teriam sido devidamente recolhidos na época de seu vencimento, trazendo aos autos a documentação fiscal pertinente (DCTF, parte da DIPJ, DARF).

A Delegacia Regional de Julgamento em Campinas – DRJ/SP proferiu acórdão no sentido de julgar parcialmente procedente os lançamentos apreciados nos presentes autos, **cancelando as exigências de IRPJ e CSLL pertinentes ao ajuste anual uma vez que restou provado às fls. 169 a 171 os recolhimentos, e mantendo as relativas à MULTA ISOLADA DO IRPJ e MULTA ISOLADA DA CSLL**, e por dever de ofício encaminhou o presente recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre Dos Santos Linhares – Relator

A autuação procedida pelo Fisco centrou-se em duas possíveis irregularidades cometidas pela contribuinte, quais sejam:

- a) *Insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL na Declaração de Ajuste Anual;*
- b) *Multas isoladas sobre as estimativas mensais de IRPJ e CSLL recolhidas a menor.*

O acórdão recorrido de ofício da DRJ/SP, não merece quaisquer reparos, uma vez que tendo a contribuinte optado pela sistemática do “Lucro Real anual”, obrigou-se a recolhimentos mensais das referidas exações sobre bases de cálculo estimadas ou apuradas mediante balanços ou balancetes de redução/suspensão, e obrigando-se também a proceder ao necessário ajuste anual no findar do período.

Nesta ótica, segundo concluiu o trabalho fiscal, a contribuinte teria deixado de declarar e recolher os valores relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período, isto é, no ajuste anual, implicando em se lançar de ofício tais montantes, conforme planilha abaixo elaborada pelo Fisco, para melhor visualização:

| dez/07 | DIPJ - A | DCTF - B | Valor a Lançar: A-B |
|--------|--------------|------------|---------------------|
| IRPJ | 3.210.851,89 | 853.129,52 | 2.357.722,37 |
| CSLL | 1.208.191,04 | 349.932,14 | 858.258,90 |

De fato confirma o contribuinte que cometeu equívocos no preenchimento da DIPJ e DCTF e que tentou retificá-las, não conseguindo por se encontrar sob ação fiscal. Juntou ainda as cópias das DCTF juntadas às fls. 140 (IRPJ) e 155 (CSLL), que mostram que mencionados montantes foram devidamente declarados pela contribuinte.

Junta comprova ainda às fls. 169 a 171 que os referidos débitos apontados nos Autos de Infração foram devidamente recolhidos na data de seu vencimento em data de 31/03/2008, **códigos 2430 – IRPJ – DEC. AJUSTE e 6773 – CSLL – DEC. AJUSTE**, e portanto muito antes da autuação.

Esses pagamentos foram analisados e confirmados no sistema da RFB pela DRJ.

Assim, é de se perceber que encontra-se perfeito o entendimento da DRJ/SP que determinou serem absolutamente improcedentes o lançamento efetuado a título de “insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL na declaração de ajuste anual”.

Processo nº 10830.720336/2012-15
Acórdão n.º **1102-000.851**

S1-C1T2
Fl. 6

Assim, é de se perceber que não merece reparos o acórdão da DRJ/SP, e por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, mas negar-lhe provimento integralmente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares